



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04655/17**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Sueli do Nascimento Lima Barbosa Grigório

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01131/17**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04655/17, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Sueli do Nascimento Lima Barbosa Grigório, matrícula nº 79.554-2, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 18 de julho de 2017**

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04655/17**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04655/17 trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Sueli do Nascimento Lima Barbosa Grigório, matrícula nº 79.554-2, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

No relatório inicial, a Auditoria entendeu necessária notificação da autoridade responsável para sanar as seguintes inconformidades:

- a) ausência da certidão de casamento da beneficiária, para fins de verificação do estado civil da servidora;
- b) ausência das certidões de averbação de tempo de contribuição dos seguintes períodos: 01/05/1980 a 05/08/1981; 09/09/1981 a 23/10/1981; e 19/11/1981 a 30/04/1982.

Após notificação, a autarquia previdenciária apresentou o Doc. Nº 38753/17, no qual consta cópia da documentação solicitada, nos exatos termos reclamados.

A Auditoria conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria - A nº 0460 (fl. 46).

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que foi apresentada a documentação reclamada pela Auditoria, proponho que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 18 de julho de 2017**

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 18 de Julho de 2017 às 13:50



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 18 de Julho de 2017 às 13:21



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2017 às 15:45



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO